

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.048 - SC (2009/0050950-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ABRANGE, TAMBÉM, O SEPARADO JUDICIALMENTE QUE NÃO TENHA SE DIVORCIADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não existe negativa de prestação jurisdicional no acórdão que, a despeito de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia.
2. A separação judicial, diversamente do divórcio, não põe termo ao vínculo matrimonial, senão apenas à sociedade conjugal.
3. Em se tratando de contrato de seguro, a melhor exegese orienta a que a cláusula de inclusão de cônjuge na qual se emprega o verbete "cônjuge", deve abranger também o beneficiário que, separado judicialmente, não tenha convertido a separação em divórcio, como sucede *in casu*.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.048 - SC (2009/0050950-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 535, II, do CPC, 792, 793, 1511 e 1571, III, do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que DAURA MARQUES DA SILVA, ora recorrida, ajuizou ação ordinária de cobrança contra SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, recorrente, alegando, para tanto, que, a despeito de ter se separado judicialmente de Mauro José de Melo, dele não se divorciou e, portanto, tem direito ao recebimento da indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, *"Plano 500, com cláusula expressa de inclusão de cônjuge"*, pactuado com o ente segurador, ora recorrente (SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A).

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, julgou o pedido procedente para condenar a ora recorrente, SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ao pagamento do valor previsto na apólice do contrato de seguro, sem prejuízo da correção monetária, a incidir desde a data do óbito, e dos juros legais, estes a contar a partir da citação (fls. 199/201).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao julgar o recurso de apelação, reformou parcialmente a sentença, tão-somente no que toca à base de cálculo dos honorários advocatícios, fazendo-os incidir sobre o valor da condenação, mantida, no mais, a decisão singular (fls. 265/279).

Opostos os embargos de declaração por ambas as partes, o Tribunal *a quo* rejeitou aqueles manejados pela recorrente (SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A) e acolheu, sem efeitos modificativos, os aviados pela recorrida (DAURA MARQUES DA SILVA) apenas para fixar a data de 01/10/2004 como sendo aquela em que ocorreu a ciência da negativa de pagamento (fls. 190/195).

O aresto recorrido restou assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

"COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISO NO ARTIGO 178, § 2º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA. APÓLICE QUE POSSUI CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE. BENEFICIÁRIO QUE VEM À ÓBITO DEPOIS DE SEPARADO JUDICIALMENTE. IRRELEVÂNCIA. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL QUE SOMENTE SE OPERA COM A MORTE OU DIVÓRCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1571, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O contrato de seguro denota relação de consumo e, sendo assim, o prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora é de cinco anos, ex vi do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.*
- 2. A teor do art. 1571, § 1º, do Código Civil, o casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.*
- 3. Para a configuração da litigância de má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária".*

Busca a recorrente, SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte *a quo* não teria se manifestado com relação à *"tese de que a sociedade conjugal pressupõe a vida em comum, motivo pelo qual é considerada rompida com a separação do casal (de fato ou judicial)"* (fl. 327). Sustenta, outrossim, que, para efeito de contrato de seguro de vida, a mera separação judicial já constitui óbice ao recebimento da indenização securitária. Ressalta, por fim, que a separação judicial, por si, desfaz a sociedade conjugal e, nesta medida, não se pode atribuir à recorrida (DAURA MARQUES DA SILVA), a qualidade de cônjuge para os fins pretendidos na presente demanda.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.048 - SC (2009/0050950-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ABRANGE, TAMBÉM, O SEPARADO JUDICIALMENTE QUE NÃO TENHA SE DIVORCIADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não existe negativa de prestação jurisdiccional no acórdão que, a despeito de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia.
2. A separação judicial, diversamente do divórcio, não põe termo ao vínculo matrimonial, senão apenas à sociedade conjugal.
3. Em se tratando de contrato de seguro, a melhor exegese orienta a que a cláusula de inclusão de cônjuge na qual se emprega o verbete "cônjuge", deve abranger também o beneficiário que, separado judicialmente, não tenha convertido a separação em divórcio, como sucede *in casu*.
4. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, observa-se que todas as questões necessárias ao deslinde da questão foram devidamente decididas e fundamentadas. Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso (STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB).

Na realidade, ao contrário do que afirma a recorrente (SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A), o Tribunal *a quo* foi expresso e claro ao sustentar a tese de que a cláusula suplementar de inclusão de cônjuge abrange também a situação jurídica daquele que, antes de falecer, encontra-se separado judicialmente.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, nesse contexto, tendo adotado o referido fundamento como razão de decidir, era, de fato, irrelevante o pronunciamento acerca do eventual viés de gratuidade da cláusula de inclusão de cônjuge.

Acresça-se, por oportuno, que não há vício no acórdão que, a despeito de adotar fundamentação jurídica diversa da invocada pela parte, efetivamente decide a questão, como sucede na espécie. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CTN SOBRE AS DO DECRETO-LEI 20.910/32. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. (...)"(REsp 698356/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03/03/2008).

Assim, é de se reconhecer que a Corte estadual se manifestou, de forma fundamentada, sobre todos os pontos relevantes ao deslinde de controvérsia e, portanto, não existe a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Superada, pois, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, é de analisar-se e, com o devido vagar, o mérito propriamente do recurso especial.

Em verdade, a presente insurgência centra-se em saber se, havendo a separação judicial sem, contudo, a respectiva conversão em divórcio, é de admitir-se ou não o deferimento da indenização ao cônjuge sobrevivente, na qualidade de beneficiário de contrato de seguro de vida do *de cujus*, em hipóteses tais em que a cláusula contratual faz alusão ao verbete "cônjuge".

Sobreleva notar, de plano, que o casamento faz surgir entre os cônjuges deveres reciprocamente considerados os quais decorrem da comunhão plena de vida, tanto no aspecto afetivo, como no físico e, no mais das vezes, na esfera patrimonial dos contraentes (a depender o regime de bens adotado).

Entretanto, se, por um lado, o casamento, como bem pondera Guilherme Calmon Nogueira da Gama, faz nascer uma família, a qual, na sua constância, gravitará em torno da programação e realização do projeto familiar, por outro, não se pode desconsiderar que a sociedade conjugal não é perpétua (Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas, 2008, p. 230). Ainda que o homem supere as dificuldades que da vida conjugal podem advir, não

Superior Tribunal de Justiça

consegue se furtar à morte.

Na esteira desse raciocínio, no importante ao caso *sub examine*, bem de ver que o Código Civil prevê, como hipótese de desfazimento do vínculo matrimonial, o divórcio. A propósito do tema, confira-se a literalidade do artigo 1571, § 1º, da lei civil, *in verbis*: "*O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente*".

Portanto, é de rigor reconhecer-se que, antes do divórcio, o casamento é existente, ainda que tenha havido a separação judicial.

Destaque-se, ainda, que a separação judicial não põe termo ao casamento, mas apenas à sociedade conjugal, conforme previsão do artigo 1571, III, do Código Civil ("*A sociedade conjugal termina: (...) III - pela separação judicial; (...)*"). Em outras palavras, após a separação judicial, o vínculo do matrimônio segue existente, a despeito da dissolução da sociedade conjugal

Da mera leitura do sobredito dispositivo legal já se pode inferir que a separação dos cônjuges não é o mesmo que o divórcio. De fato, trata-se de institutos jurídicos distintos e, nessa medida, produzem efeitos que não se confundem.

Não é por outra razão que o próprio Código Civil designa de "cônjuges" aqueles que são separados judicialmente, mas que não tenham se divorciado. A referência, no ponto, é ao artigo 1577 do Código Civil, que dispõe ser lícito, após a separação judicial, "*aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo*"

Diante de tais considerações, tem-se que, quando o contrato de seguro faz alusão ao termo "cônjuge" para designar o beneficiário do seguro de vida, é necessário entender, como contemplado, o consorte que, apesar de separado judicialmente, não se divorciou ainda, pois, repita-se, é o divórcio que tem o condão de desfazer o casamento.

Assim, não existe, na linha dessa argumentação, qualquer ilegalidade no aresto ora recorrido.

Nega-se, pois, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0050950-5

REsp 1129048 / SC

Números Origem: 20060409873 20060409873000200 200801406644 64040223152

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DAURA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a Presença do Dr(a). **SÉRGIO TAJES GOMES**, pela parte RECORRIDA: **DAURA MARQUES DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária